

---

PROJETO DE LEI N.º 593/XIII/2ª

ESTABELECE A SEGREGAÇÃO FUNCIONAL DA AUTORIDADE DE RESOLUÇÃO DENTRO DO  
BANCO DE PORTUGAL

Exposição de Motivos

Nos últimos anos, poucos foram os setores no seio da União Europeia alvo de tão drásticas alterações e desenvolvimentos como o setor financeiro. As crises do subprime nos Estados Unidos da América, bem como a crise das dívidas soberanas na Europa, levaram à identificação da necessidade de alteração de paradigmas há muito estabelecidos, culminando, na Europa, na criação de uma União Bancária que tinha como principal objetivo a criação de um mercado bancário e financeiro mais transparente, unificado e seguro. A razão desta alteração prendeu-se, sobretudo, com a relação próxima entre as finanças públicas dos diversos Estados-Membros e os seus agentes financeiros, e da consequente possibilidade real, em caso de o risco financeiro ser transferido para o risco soberano, de se propagar um efeito contágio na União. Surgem, assim, o Mecanismo Único de Supervisão e Mecanismo Único de Resolução, entre outros, numa tentativa de tornar o mercado mais seguro a evitar custos pesados e desnecessários para os contribuintes. Assumindo que a União Monetária se encontra, ainda, incompleta, urge, no entanto, aprimorar a sua construção, pensada nos planos nacionais e europeu, baseados na experiência acumulada dos anos recentes.

No plano europeu, é notória a incompletude da União Bancária, visível nos atrasos na criação do Sistema Único de Garantia de Depósitos, bem como na ausência de garantia da operacionalização atempada e o suporte financeiro comum para a entrada plena e efetiva em funções do Fundo Único de Resolução, processos que se encontram congelados desde finais de 2015. Paralelamente, subsiste a necessidade premente de reforço dos mecanismos de escrutínio dos mecanismos únicos de supervisão e resolução.

No plano nacional, entre 2012 e 2015, a criação ou alteração de mais de uma dezena de leis, teve como consequência i) o reforço dos poderes do supervisor, através da criação de mecanismos de intervenção corretiva e de resolução de bancos, ii) o aumento dos deveres e reporte de informação, iii) o fortalecimento da governação das instituições financeiras, iv) o controlo da idoneidade dos gestores, v) a prevenção de conflitos de interesse na concessão de crédito a partes relacionadas, vi) a melhoria na informação prestada a investidores, vii) a proteção dos contribuintes face a acionistas e credores e viii) o desenvolvimento de um regime sancionatório mais adequado.

Não obstante, e apesar de se ter assistido, em Portugal, à intervenção em algumas instituições financeiras, e tendo em conta, ainda assim, que estes problemas e desequilíbrios reportam a

um modelo e paradigmas de controlo e supervisão anteriores, consideramos premente a necessidade de alterações que, sem causar ruturas estruturais nem perturbações junto do sistema financeiro nacional, conduzam à salvaguarda do interesse dos contribuintes e a uma sustentada confiança no mercado e nas instituições.

Esta necessidade encontra-se plasmada em inúmeros projetos de resolução e de lei discutidos em sede parlamentar, bem como nos relatórios levados a cabo pelas várias comissões parlamentares de inquérito a instituições do sistema financeiro e às razões que levaram à intervenção ora do Estado ora do Banco de Portugal.

Com a introdução de um novo mecanismo de salvaguarda do interesse dos contribuintes face aos desequilíbrios do sistema financeiro, o Banco de Portugal viu-se obrigado a intervir, sob a forma de resolução bancária, em duas instituições nacionais, o Banco Espírito Santo e o Banif. O modelo de resolução adotado em Portugal partiu do princípio que era ao supervisor macroprudencial a quem cabiam as funções de autoridade de resolução e, ainda, da operacionalização da venda das instituições de transição. Nesse sentido, foi sido tida em consideração, ao longo dos últimos anos, a necessidade de uma segregação funcional das atividades de supervisão e de resolução, espelhadas no Livro Branco sobre a Regulação e Supervisão do setor financeiro.

Uma rutura radical, no quadro de um papel reforçado do Mecanismo Único de Supervisão, poderia conter riscos e custos de transição perversos, incumbindo ao legislador salvaguardar não só o interesse de todos os contribuintes, mas também o melhor funcionamento institucional possível, no quadro dos mecanismos de resolução no sistema financeiro.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à 44.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que cria o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e à 8.ª alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, que aprova a Lei Orgânica do Banco de Portugal no sentido de reforçar e assegurar a segregação funcional entre os poderes de resolução e de supervisão.

## Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro

Os artigos 2.º-A e 158.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, passam a seguinte redação:

### «Artigo 2.º-A

#### Definições

1- [anterior corpo do artigo]

2 - As referências da presente lei ao Banco de Portugal enquanto autoridade de resolução devem ser entendidas como feitas ao Conselho de Resolução do Banco de Portugal, que exerce todas aquelas competências com segregação funcional e independência operacional face ao Conselho de Administração do Banco de Portugal.

## Artigo 158.º

#### Comissão diretiva

1 - O Fundo é gerido por uma comissão diretiva composta por três membros, sendo o presidente o elemento do conselho de administração do Banco de Portugal que preside ao seu Conselho de Resolução, outro nomeado pelo ministro responsável pela área das finanças, em sua representação, e um terceiro designado pela associação que em Portugal represente as instituições de crédito participantes que, no seu conjunto, detenham o maior volume de depósitos garantidos.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]»

### Artigo 3º

Alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro

Os artigos 17.º-A e 26.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 17.º-A

##### Resolução

1- Compete ao Banco de Portugal, através do Conselho de Resolução, desempenhar as funções de autoridade de resolução nacional, incluindo, entre outros poderes previstos na legislação aplicável, os de elaborar planos de resolução, aplicar medidas de resolução e determinar a eliminação de potenciais obstáculos à aplicação de tais medidas, nos termos e com os limites previstos na legislação aplicável.

2 – [...]

3 – O Conselho de Resolução não está subordinado ao Conselho de Administração do Banco de Portugal, nem os membros do primeiro podem, no exercício daquelas funções, receber instruções ou orientações do segundo ou dos respetivos membros.

#### Artigo 26.º

##### Órgãos do Banco

São órgãos do Banco o governador, o conselho de administração, o conselho de auditoria, o conselho consultivo e o conselho de resolução.

### Artigo 4º

Aditamento à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro

É aditada ao Capítulo V da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, uma nova Secção VI constituída pelos artigos 49.º-A, 49.º-B e 49.º-C, com a seguinte redação:

«Capítulo V

[...]

Secção VI

Conselho de Resolução

Artigo 49.º-A

1 - O Conselho de Resolução é composto pelos seguintes membros que são escolhidos de entre pessoas com comprovada idoneidade, capacidade e experiência de gestão, bem como domínio de conhecimento nas áreas económica e bancária.

a) Um membro do conselho de administração do Banco de Portugal, por este designado, que preside;

b) Um membro designado, por unanimidade, pelo Conselho Nacional dos Supervisores Financeiros;

c) Um membro designado pelo Ministro das Finanças.

2 – Participam ainda nas reuniões do Conselho de Resolução, sem direito a voto, os Presidentes da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, bem como um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 – Os membros designados ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 podem ser dirigentes ou funcionários de qualquer dos supervisores financeiros ou acumular funções com outras funções profissionais que não se mostrem incompatíveis, nem sejam suscetíveis de geral qualquer impedimento ou conflito de interesses.

4 – No âmbito das suas funções no Conselho de Resolução os seus membros atuam com independência, funcional e operacional, relativamente a quaisquer entidades e autoridades, incluindo o Conselho de Administração do Banco de Portugal e o Governo.

4 - Os membros do Conselho de Resolução exercem as suas funções por mandatos de três anos, renováveis por uma vez e por igual período, mediante decisão das entidades que os designam.

Artigo 49.º-B

1 - Compete ao Conselho de Resolução o exercício de todas as competências legais e regulamentares do Banco de Portugal como autoridade de resolução.

2 – O Conselho de Resolução pode ser apoiado por serviços ou técnicos do Banco de Portugal de sua escolha, respeitando a independência operacional face às funções de supervisão e demais funções desempenhadas pelo Banco de Portugal.

3 – O Conselho de Resolução acede à informação relevante relativa às instituições de crédito supervisionadas pelo Banco de Portugal, incluindo os respetivos planos de recuperação, estando plenamente sujeito aos deveres legais de sigilo.

#### Artigo 49.º-C

1 - O Conselho de Resolução reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente.

2 - Para o Conselho de Resolução deliberar validamente é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros em exercício.

3 - As deliberações do Conselho de Resolução são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

4 - Aplica-se às atas do Conselho de Resolução o regime do artigo 38.º

5 - Os membros do Conselho de Resolução têm direito a remuneração mensal, fixada pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal, a qual não pode integrar qualquer componente variável.»

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 20 de julho de 2017

Os Deputados,

Pedro Passos Coelho

Hugo Soares

---

Maria Luís Albuquerque

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Inês Domingos

Carlos Silva

Jorge Paulo Oliveira

Margarida Mano

Maria das Mercês Borges

Ulisses Pereira